LEI COMPLEMENTAR n.º 10 de 01 de Agosto de 2007.

(Dispõe sobre Regulamento Disciplinar e Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Monte Mor e dá outras providências).

RODRIGO MAIA SANTOS, Prefeito Municipal de Monte Mor, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele **Sanciona** e **Promulga** a seguinte Lei Complementar:

TITULO I
DO REGULAMENTO DISCIPLINAR

Art. 1°. O Regulamento Disciplinar dos Servidores do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Municipal de Monte Mor, instituído por esta Lei Complementar, tem a finalidade de definir os deveres, tipificar as infrações disciplinares, regular as sanções administrativas, os procedimentos processuais correspondentes, os recursos, o comportamento e as recompensas dos referidos servidores.

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DE DISCIPLINA E HIERARQUIA
SEÇÃO I
DA DISCIPLINA

Art. 2° – Entende-se por disciplina ato voluntário do dever de cada um.

§ único – são manifestações essenciais da disciplina:

I – a pronta obediência às ordens superiores;

II – a pronta obediência às leis e regulamentos;

III – a correção de atitude;

IV – a colaboração espontânea à disciplina coletiva e a eficácia da instituição.

V - o respeito à dignidade humana;

VI - o respeito à cidadania;

VII - o respeito à justiça;

VIII - o respeito à legalidade democrática;

IX - o respeito à coisa pública.

Art. 3°. São deveres do servidor da Guarda Civil Municipal de Monte Mor, além dos demais enumerados neste regulamento:

I - ser assíduo e pontual;

II - cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;

III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

IV - guardar sigilo sobre os assuntos da Administração;

V - tratar com urbanidade os companheiros de serviço e o público em geral;

VI - manter sempre atualizada sua declaração de família, de residência e de domicílio;

VII - zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

VIII - apresentar-se convenientemente trajado em serviço e com o uniforme determinado, quando for o caso;

IX - cooperar e manter o espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;

X - estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções;

XI - proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique a função pública.

SEÇÃO II
DA HIERARQUIA

Art. 4° – Entende-se por hierarquia o vínculo que une os integrantes das diversas classes de carreira da Guarda Civil Municipal, subordinado os de uma classe aos de outra estabelecendo uma escala pela qual, sob estes aspectos são uns em relação aos outros superiores e subordinados.

§ 1.° – são superiores hierárquicos ainda não pertencentes a nenhuma classe:

I – O Prefeito Municipal;

II – O Secretário Municipal de Assuntos de Segurança Pública;

III – O Diretor ou Comandante da Guarda Civil Municipal.

§ 2.° – A hierarquia confere ao superior o poder de dar ordens, de fiscalizar e de rever decisões em relação ao subordinado ou a quem ela impõe o dever de obediência;

§ 3.° – a precedência hierárquica, salvo nos casso de precedência funcional a que alude o parágrafo 1.°, é regulada pela classe;

§ 4.° – Havendo igualdade de classe terá precedência:

A – O que tiver concluído o curso ao cargo superior;

B – O mais antigo no cargo;

C – O que tiver obtido a melhor classificação ao término do curso de formação.

CAPÍTULO II
DA ESFERA DA AÇÃO DISCIPLINAR

Art. 5°. - Estão sujeitos a este regulamento todos os componentes da carreira de Guarda Civil Municipal, ainda que trajado civilmente, incluindo aqueles que ocupam cargos comissionados na Corporação.

§ 1º - Este regulamento não se aplica aos servidores da Guarda Civil Municipal que estiverem licenciados sem remuneração ou ainda, aqueles que ocuparem cargo eletivo no poder executivo ou legislativo.

§ 2.º - A carreira a que se refere este artigo, compreende as seguintes classes:

a) – Guarda Civil Municipal Estagiário;

b) – Guarda Civil Municipal Aspirante;

c) – Guarda Civil Municipal de 3.ª Classe;

d) – Guarda Civil Municipal de 2.ª Classe;

e) – Guarda Civil Municipal de 1.ª Classe;

f) – Guarda Civil Municipal de Classe Especial;

g) – Guarda Civil Municipal de Classe Distinta;

h) – Inspetor de Divisão;

i) – Inspetor Chefe de Divisão;

§ 3.º – Será usada expressão "Guarda" para designar de um modo genérico componentes da carreira.

Art. 6º – O Guarda esta sempre subordinado a disciplina básica da corporação onde quer que exerça suas atividades.

CAPÍTULO III

DA PROÍBIÇÃO DO USO DE UNIFORMES

Art. 7º – O diretor ou Comandante da Guarda Civil Municipal poderá proibir o uso do uniforme ao Guarda que:

I – estiver disciplinarmente afastado da função, enquanto durar o afastamento;

II – exercer atividades consideradas incompatíveis com a função da Guarda Civil Municipal;

III – mostrar-se refratário à disciplina;

IV – for considerado por parecer médico, passível dessa medida;

Parágrafo Único – nos casos constantes do presente artigo o uniforme poderá ser apreendido..

CAPÍTULO IV

DAS TRANSGRESSÕES E DAS PENALIDADES DISCIPLINARES

SEÇÃO I

DAS PENALIDADES DISCIPLINARES

Art. 8º – Transgressão disciplinar, especificamente, é toda violação do dever de Guarda, e, genericamente, dos preceitos de civilidade, de probidade e das normas morais.

Art. 9° – São transgressões disciplinares:

I – todas as ações e omissões especificadas neste título;

II – todas as ações e omissões não especificadas neste título, mas que atentem pra as normas estabelecidas em lei, regras de serviço e autoridades competentes e ainda contra o pundonor do Guarda, decoro da Classe, preceitos sociais e normas de moral e os preceitos de subordinação.

Parágrafo Único – as transgressões deste artigo aplicar-se-ão as penalidades correspondentes a sua intensidade.

Art. 10 – As transgressões segundo sua intensidade, são classificadas em leves, médias e graves.

Parágrafo Único – Considere- se:

a) leves as transgressões disciplinares a que se comina pena de advertência;

b) médias as transgressões disciplinares a que se comina pena de suspensão;

c) graves, as transgressões disciplinares a que se comina pena de demissão.

Art. 11 – As Classificações das transgressões a que se refere o Parágrafo único do Artigo 10 , fica a critério da autoridade julgadora, observada sempre sua intensidade, circunstâncias atenuantes e agravantes.

SEÇÃO II

DAS PENALIDADES

Artigo 12 – São Penas disciplinares:

I – advertência;
II – suspensão;
III – demissão;
IV – demissão a bem do serviço público;
V – cassação de aposentaria ou de disponibilidade.

Parágrafo Único – as penalidades aplicadas ao círculo da Guarda Civil Municipal serão lidas e comentadas em todo o círculo e, as aplicadas em nível de Classe Distinta para cima, serão reservadas e comentadas ao nível de seus superiores.

Art. 13 – Todos os atos realizados pelos componentes da Guarda Civil Municipal, bem como os atos praticados por sua Direção estarão passíveis da fiscalização da Corregedoria da Guarda Civil Municipal.

Art. 14 – Toda penalidade deverá ser escrita e os documentos deverão ser encaminhados ao órgão do Departamento Pessoal para o devido assentamento.

SEÇÃO III

DA ADVERTÊNCIA

Art. 15 – Aplica-se à pena de advertência às seguintes transgressões:

I – deixar de apresentar-se, encontrando-se na Sede da Guarda a qualquer superior hierárquico que se encontre no local;

II – deixar de apresentar-se ao superior hierárquico, estando de serviço;

III – omitir ou retardar a comunicação de mudança de residência;

IV – omitir em nota de ocorrência ou qualquer outro documento dados indispensáveis ao esclarecimento do fato tratado;

V – usar equipamento ou uniforme que não seja regulamentado;

VI – portar ostensivamente arma ou objeto ofensivo, em público, não estando em serviço;

VII – usar termos descorteses para com subordinado, igual ou particulares;

VIII – apresentar-se para o serviço com atraso;

IX – comparecer para o serviço com uniforme diferente daquele que tenha sido designado;

X – procurar resolver assunto referente à disciplina ou serviço que escape à sua alçada;

XI – usar nos uniformes insígnias de sociedade particular, associação religiosa, política ou quaisquer outras que não são regulamentadas;

XII – usar termos de gíria em comunicação, informação ou ato semelhante;

XIII – usar aparelhos telefônicos da Corporação para conversas particulares sem autorização de superiores;

XIV – retirar sem permissão documentos, livros ou objetos existentes na repartição;

XV – deixar de comunicar ao superior a execução de ordens dele recebidas;

XVI – deixar de verificar com antecedência necessária a escala de serviço do dia imediato;

XVII – deixar de trazer consigo a credencial de Guarda Civil Municipal;

XVIII – deixar o Guarda, presente em solenidades internas e externas onde se encontrem superiores hierárquicos, de apresentar-se ao mais graduado e saudar aos demais;

XIX– deixar de se apresentar à Sede da Guarda estando de folga quando houver iminência ou perturbação de Ordem Pública ao ser convocado;

XX - sobrepor os interesses particulares aos da Corporação;

XXI - deixar de comunicar a quem de direito, transgressões disciplinares praticadas por elementos da Corporação;

XXII – deixar de preservar o local do crime;

XXIII -revelar indiscrição em linguagem falada ou escrita;

XXIV - conversar com estranhos assuntos atinentes ao serviço;

XXV - cantar, assobiar ou fazer ruído em lugar ou ocasião em que seja exigido silêncio;

XXVI – deixar de trazer em lugar visível e regulamentar a chapa numérica, ou distintivo ou tarjeta, esta indicativa de classe e nome do Guarda Civil Municipal

XXVII - dar ao Superior tratamento íntimo, verbal ou por escrito;

XXVIII - demorar-se na apresentação ao Superior quando chamado ainda que fora das horas de trabalho.

XXIX - apresentar-se uniformizado em público com: costeleta ou cavanhaque, barba ou cabelos crescidos, bigodes ou unhas desproporcionais; bem como o uniforme em desalinho ou desarmado, ou ainda portando nos bolsos ou cinto volumes que prejudiquem a estética;

XXX – portar-se de forma inconveniente em Solenidades ou Reuniões Sociais;

XXXI - viajar sentado estando uniformizado em veículos de transporte coletivo; estando de pé senhoras idosas, grávidas, enfermos, pessoas portadoras de deficiências físicas ou com crianças de colo;

XXXII – trazer a mão no bolso quando uniformizado;

XXXIII – apresentar comunicação, representação ou queixa destituída de fundamento;

XXXIV - atender ao público com preferências pessoais;

XXXV - atrasar relatórios e demais documentos sem motivos justificáveis, bem como:

a) a entrega de objetos achados ou apreendidos;

b) a apresentação de contas de pagamentos;

XXXVI - concorrer para discórdia ou desavença entre os "Componentes da Corporação";

XXXVII - contrariar as regras de trânsito de veículos ou de pedestres sem a absoluta necessidade do serviço;

XXXVIII - deixar de atender reclamação justa de subordinado ou impedi-lo de recorrer à Autoridade Superior sempre que a intervenção desta se torne indispensável;

XXXIX – deixar como Guarda de prestar informações que lhe competir;

XL - deixar de comunicar ao Superior Imediato em tempo oportuno:

a) as ordens que tiver recebido sobre pessoal ou material;

b) as Ocorrências Policiais (BO);

c) o seu envolvimento em Processos Policiais (IP);

d) estragos ou extravios de qualquer material de guarda que tenha sob sua responsabilidade.

XLI - deixar de registrar:

a) os recados telefônicos que receber;

b) as Ocorrências Policiais; (BO)

c) as Ordens e recomendações do Comando; (OS / Determinações).

XLII – discutir estando uniformizado;

XLIII - proceder ao serviço de ronda com irregularidade ou com uso de veículo particular;

XLIV - fumar:

a) em serviço de policiamento dentro de viatura;

b) em presença de formatura ou reuniões;

c) em presença de Superiores sem permissão;

d) em lugar em que tal seja vedado;

XLV - imiscuir-se em assuntos que, embora sejam da Guarda não seja de sua competência;

XLVI - interceder pela ordem de detidos sem que haja motivos de parentesco;

XLVII - deixar de manter em dia seus "assentamentos" e o de sua família no Departamento de Pessoal na Corporação;

XLVIII - deixar de apresentar-se em tempo determinado:

a) à Autoridade Competente, no caso de requisição para depor ou prestar declarações;

b) no local determinado por Superior Hierárquico em ordem manifestamente legal;

XLIX - permitir a permanência de pessoas estranhas ao serviço em local que isso seja vedado;

L – queixar-se ou representar sem observar às prescrições regulares;

LI – sentar estando de serviço, salvo quando pela sua natureza e circunstância seja admissível;

LII - criticar atos praticados por Superiores Hierárquicos;

LIII - permutar serviço sem permissão;

LIV - entreter-se ou preocupar-se com atividades estranhas ao serviço durante as horas de trabalho;

LV – simular moléstia para obter dispensa do serviço, licença médica ou qualquer outra vantagem desde que provado ao contrário;

LVI - tratar de assuntos particulares durante expediente de serviço;

LVII - faltar com o devido respeito às Autoridades Civis, Policiais, Militares e Eclesiásticas;

LVIII - dirigir-se verbalmente ou por escrito ao Órgão Superior, sem ser por intermédio daquele a quem estiver direto ou indiretamente subordinado;

LIX – utilizar-se de Veículo Oficial sem autorização de quem de direito, para fins particulares;

LX – dirigir estando uniformizado, veículo particular que não seja de sua propriedade, exceto em caso de absoluta necessidade do serviço ou com autorização expressa do proprietário;

LXI - deixar de punir o transgressor da disciplina;

LXII - retirar-se da presença do Superior sem pedir a necessária licença;

LXIII – deixar de corresponder à continência de subordinado ou igual;

LXIV - dirigir-se ou referir-se ao Superior de modo inadequado ou desrespeitoso;

LXV – não ter o devido zelo com qualquer material da Guarda que lhe esteja confiado;

LXVI – deixar de avisar previamente a impossibilidade de comparecer ao serviço;

Parágrafo Único - A primeira reincidência em transgressões prevista neste artigo comina a pena de suspensão de um dia, a segunda de dois dias, e a terceira de três dias e assim sucessivamente, elevando-se de um em um até o máximo de trinta dias, respeitando sempre as circunstâncias atenuantes e agravantes.

SEÇÃO IV

DA SUSPENSÃO

Art.16 – As transgressões a que se comina pena de suspensão enumera-se em ordem progressiva de sua gravidade e classifica-se em seis grupos:

Art. 17 – As transgressões do primeiro grupo comina-se na pena de até dois dias.

§ 1° - São transgressões deste grupo:

I - deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou dos subordinados que agirem em cumprimento de ordens suas

II - dirigir veículos imprudentemente;

III – revelar faltas de compostura por atitudes ou gestos, estando uniformizado;

IV – esquivar de satisfazer compromisso pecuniário ou de ordem moral;

V - assumir compromisso superior às suas posses desde que traga embaraço à Corporação.

VI – entrar uniformizado não estando de serviço e em serviço salvo para atendimento de ocorrências, em ::

a) Boates, cabarés ou casa semelhante;

b) Casas de prostituição;

c) Bares suspeitos;

d) Clube de carteado;

e) Salões de bilhar e de jogos semelhantes;

f) Locais em que se realizem corridas de cavalos ou trote;

g) Outros locais que pela localização, freqüência, finalidade ou prática habitual possam comprometer a austeridade e o bom nome da Classe.

VII – deixar de revistar pessoas que haja detido, imediatamente após a detenção;

VIII- Faltar a verdade

IX – infringir maus tratos a seus familiares ou pessoas sob sua custódia;

X – resolver assunto referente ao serviço policial ou à disciplina que escape a sua alçada;

XI – afastar-se do Posto de Vigilância ou de qualquer lugar em que se deva achar por força de ordem de modo a perdê-lo de vista;

XII – deixar de comunicar ao seu Chefe Imediato faltas graves ou crimes de que tenha conhecimento;

XIII – deixar de prestar auxílio que estiver ao seu alcance para manutenção ou restabelecimento da Ordem Pública;

XIV – apropriar-se de material da Corporação para uso particular;

XV – ingerir bebidas alcoólicas estando uniformizado;

XVI – introduzir ou tentar introduzir bebidas alcoólicas em dependências da Corporação ou em Repartição Pública;

XVII – induzir Superior Hierárquico a erro ou engano, mediante informações inexatas;

XVIII – negar-se a receber pagamento, uniforme ou objetos que lhe sejam destinados regularmente ou que devam ficar em seu poder;

XIX – promover subscrição em benefício de sociedade ou pessoa embora pertencentes à G.C.M. sem permissão do Diretor ou Comandante da Corporação;

XX – solicitar a interferência de pessoas estranhas à Guarda Civil Municipal a fim de obter para si

ou para outrem qualquer vantagem ou benefício;

XXI – trabalhar mal intencionalmente;

XXII – usar de suas armas sem necessidade;

XXIII – vender a integrante da Corporação "peça de uniforme" que haja recebido para seu uso;

XXIV – dirigir veículo sem estar habilitado;

XXV - fornecer notícia à Imprensa sobre Serviço Policial que atender ou de que tenha conhecimento, salvo autorizado;

XXVI – deixar de comunicar ao Superior ou à Autoridade Competente qualquer informação que tiver sobre a perturbação de Ordem Pública;

XXVII – provocar, tomar parte ou aceitar discussão acerca da política partidária, religião ou esporte estando uniformizado;

XXVIII – promover rifa entre os Componentes da G.C.M. ou dela fazer parte

XXIX - divulgar decisão, despacho, ordem ou informação antes de publicados;

XXX - aconselhar para que não seja cumprida ordem legal, ou seja, retardada sua execução;

XXXI - ofender colegas com palavras ou gestos;

XXXII – exercer atividade incompatível com a função da G.C.M.;

XXXIII – valer-se de sua qualidade de G.C.M. para perseguir desafeto ou coagir testemunhas;

XXXIV – perambular ou permanecer em logradouros públicos, zona suspeita ou de má freqüência estando uniformizado;

XXXV - apresentar-se uniformizado quando proibido;

§ 2° - Havendo reincidência em transgressão prevista neste artigo, a pena de suspensão cominada se elevará na primeira a três dias, na segunda a quatro dias, na terceira a cinco dias e assim sucessivamente elevando-se de um em um até o máximo de trinta dias, respeitando sempre as circunstâncias atenuantes e agravantes;

Art. 18 – as faltas do segundo grupo comina-se a pena de suspensão de até seis dias.

§ 1° - São transgressões deste grupo:

I - deixar de fazer entrega à Autoridade Competente dentro do prazo de (12) doze horas; de objetos achados ou que lhe venha às mãos em razão de suas funções;

II – procurar a parte interessada no caso de furto ou objetos achados, mantendo com o mesmo entendimento que ponham em dúvida a sua honestidade funcional;

III - emprestar a pessoa estranhas a Guarda Civil Municipal distintivo – peça do uniforme , equipamentos ou qualquer material pertencente á corporação sem permissão de quem de direito ;

IV – deixar abandonado posto de vigilância. Seja por não assumi-lo , seja por abandona-lo definitivamente:

V – dormir durante as horas de trabalho :

VI – espalhar noticias falsas em prejuízo da ordem , da disciplina ou do bom nome da corporação
VII -faltar com a verdade acarretando danos :

VIII -apresentar-se publica mente em estado de embriagues,estando trajado civilmente:

IX – manter relação de amizade com pessoas notoriamente suspeitas ou de baixa reputação :

X – atentar com gestos ou palavras , contra a moral e os bons costumes :

XI – usar linguagem ofensiva ou injuriosa em requerimento , comunicação , informação ou ato semelhante :

XII – praticar na via publica qualquer ato que cause escândalo publico:

XIII – deixar que se extravie , deteriore ou estrague materiais da Guarda Civil Municipal , sob sua guarda ou responsabilidade direta ;

XIV – fazer propaganda política - partidária em dependências da Guarda Civil Municipal:

XV – revelar parcialmente em processo que participe como membro da comissão :

XVI – entrar ou permanecer em comitê político ou partidário estando uniformizado exceto em comprovada ocorrência:

XVII – deixar com pessoa estranha à corporação carteira funcional:

XVIII – Deixar de usar peças de uniformes ou EPIs de uso obrigatório que foram fornecidos pela Guarda Civil Municipal de Monte Mor;

XIX – O uso em serviço de arma de fogo ou objeto não autorizado pela direção da Guarda Civil Municipal.

§ 2.° - havendo reincidência em transgressão prevista neste artigo a pena de suspensão cominada se elevará na primeira a treze dias, na segunda a quatorze dias, na terceira a quinze dias e assim sucessivamente, elevando-se de um em um, até no máximo de trinta dias, respeitada sempre as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art. 19 - as faltas do terceiro grupo comina-se a pena de suspensão de até doze dias.

§1.° - são faltas deste grupo :

I - introduzir ou distribuir ou fazer estampas , publicações ou jornais subversivos ou que atente contra a disciplina ou a moral da Guarda Civil Municipal em qualquer dependência publica:

II – doar , alugar ,penhorar ou vender qualquer peças do uniforme ou qualquer equipamento independente do estado de conservação pertencente a Guarda Civil Municipal :

III - ofender subordinados com palavras ou gestos :

IV - deixar de tomar providências para que seja garantidas a integridade física das pessoas detidas:

V – vender armas ou munição ou servir de intermediário a pratica da venda a pessoas estranhas.

§ 2.° - havendo reincidência em transgressão prevista neste artigo , a pena de suspensão comina se elevara na primeira a treze dias , na segunda a quatorze dias , na terceira quinze dias e assim sucessivamente, elevando-se de um em um, até no máximo de trinta dias, respeitada sempre as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art. 20 – as faltas do quarto grupo comina-se a pena de suspensão de até dezoito dias.

§ 1.° - são faltas deste grupo:

I - promover desordens;

II – subtrair em benefício próprio ou de outrem documento de interesse da administração;

III – ofender superiores hierárquico com palavras ou gestos;

IV – agredir companheiro de igual classe;

V- recusar-se a auxiliar as autoridades públicas ou seus agentes que estejam no exercício de suas funções e que, em virtude destas, necessitem de auxílio imediato;

§ 2.° - havendo reincidência em transgressão prevista neste artigo, a pena de suspensão cominada elevará na primeira dezenove dias, na segunda a vinte dias, na terceira a vinte e um dias e assim sucessivamente, elevando-se de um em um, até no máximo de trinta dias, respeitadas sempre as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art. 21 – as faltas do quinto grupo comina-se na pena de suspensão de até vinte e cinco dias.

§ 1.° - são faltas deste grupo:

I - recusar-se obstinadamente a cumprir ordem legal dada por autoridade competente;

II – censurar, pela imprensa ou por qualquer meio de comunicação, as autoridades constituídas, superior hierárquico ou criticar ato da administração pública estando em serviço;

III – agredir subordinado;

IV – deixar de atender a pedido de socorro;

V – praticar violência desnecessária no exercício da função;

VI – praticar atos obscenos em lugar pública ou acessível ao público;

VII – evadir da escolta da Corporação ou contra ela resistir passivamente;

VIII – promover desordem em recinto em que se encontre detido;

§ 2.° - havendo reincidência em transgressão prevista neste artigo, a pena de suspensão cominada elevará na primeira vinte e seis dias, na segunda a vinte e seté dias, na terceira a vinte e oito dias e assim sucessivamente, elevando-se de um em um, até no máximo de trinta dias, respeitadas sempre as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art. 22 – as faltas do sexto grupo comina-se na pena de suspensão de até trinta dias.

§ 1.° - são faltas do grupo :

I - apresentar-se publicamente em visível estado de embriaguez estando uniformizado :

II – ameaçar com palavras ou gestos direta ou indiretamente , superior hierárquico:

III – adulterar qualquer espécie de documento em provimento próprio ou alheio :

IV – resistir a escolta da corporação :

V - aliciar ameaçar ou coagir parte , testemunha ou perito que funcione em processo administrativo ou judicial :

VI – valer-se da qualidade de Guarda Civil Municipal para lograr , direta ou indiretamente qualquer proveito ilícito.

§ 2.° - havendo reincidência em transgressão prevista neste artigo abrir-se-á Processo Disciplinar Administrativo para fins de demissão.

SEÇÃO V

DA DEMISSÃO

Art. 23 - a pena de demissão será aplicada ao Guarda Civil Municipal nos casos de:
I – não comparecimento ao serviço por mais de trinta dias consecutivos, salvo hipóteses de força maior ou de coação ilegal:

II – ausência ao serviço sem causa justificável ,por mais de sessenta dias, interpoladamente durante um ano :

III - acumulação proibida de cargo ou função publica, salvo hipóteses em que a Lei assim permita.

IV – não preenchimento de qualquer dos requisitos exigidos durante o estagio probatório :

V – o guarda que sair do bom comportamento durante o curso de formação , e no estagio probatório

VI – Não melhorar a conduta, no período de dois anos o Guarda Civil Municipal que esteja no mau comportamento;

VII – praticar crime contra a administração publica , a fé publica ou prevista nas leis relativa a segurança e a defesa social;

VIII – constatar ser o Guarda praticante de jogos proibidos;
IX – praticar insubordinação grave ;
X - lesar os cofres públicos ou dilapidar o patrimônio da nação;
XI - receber ou solicitar propinas, comissões , presentes ou qualquer vantagens de qualquer espécies;
XII – exercer advocacia administrativa;
XIII – trazer consigo e fazer uso de entorpecentes;
XIV – introduzir entorpecentes em dependências da Guarda Civil Municipal ou em qualquer repartições ou ainda facilitar a sua introdução;
XV - praticar irregularidade de natureza grave ;
XVI – praticar agressão a superior hierárquico
XVII - prestar declarações falsas , a fim de obter vantagens econômica para si próprio ou terceiros;
XVIII - libertar preso ou pessoa detida sem comprovada ordem da autoridade competente
XIX – constatar se o Guarda dado ao vício de embriagues;
XX – o GCM que for condenado criminalmente por sentença transitada em julgado por (03) anos de reclusão, resguardadas outras decisões advindas de Processos Administrativos próprios.
XXI – ato lesivo a honra, a dignidade ou ofensa a superior hierárquico ou a corporação.
XXII – Simular moléstia para obter dispensa de serviço, Licença Médica ou qualquer outra vantagem desde que comprovado o contrário através de Perícia Médica Oficial.

Parágrafo Único - Uma vez submetido a inquérito administrativo, o servidor só poderá ser exonerado a pedido, depois de ocorrida absolvição ou após o cumprimento da penalidade que lhe houver sido imposta.

SEÇÃO VI
DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO

Art. 23-A. Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao servidor que:
I - praticar, em serviço ou em razão dele, atos atentatórios à vida e à integridade física de qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa;
II - praticar crimes hediondos previstos na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, alterada pela Lei Federal nº 8.930, de 06 de setembro de 1994, crimes contra a administração pública, a fé pública, a ordem tributária e a segurança nacional, bem como, de crimes contra a vida, salvo se em legítima defesa, mesmo que fora de serviço;
III - lesar o patrimônio ou os cofres públicos;
IV - conceder vantagens ilícitas, valendo-se da função pública;
V - praticar insubordinação grave;
VI - receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;
VII - exercer a advocacia administrativa;
VIII - praticar ato de incontinência pública e escandalosa, ou dar-se ao vício de jogos proibidos, quando em serviço;
IX - revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente, com prejuízo para o Município ou para qualquer particular.

SEÇÃO VII

DA CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA OU DA DISPONIBILIDADE

Art. 23-B. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado, através de processo disciplinar, que o servidor inativo ou em disponibilidade:
I - praticou, quando em atividade, falta grave para a qual, neste regulamento seja cominada a pena de demissão ou demissão a bem do serviço público;
II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
III - aceitou a representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;
IV - praticou a usura em qualquer de suas formas.

TÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO I

DAS PRESCRIÇÕES DE PENALIDADES

Art. 24– As transgressões disciplinares prescreverão;

I – em um ano as sujeitas à pena de advertência;

II - em dois anos, as sujeitas à pena de suspensão;

III – em quatro anos as sujeitas à pena de demissão.

Parágrafo Único – A infração também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com este, aplicando-se ao procedimento disciplinar, neste caso, os prazos prescricionais

estabelecidos no Código Penal ou em leis especiais que tipifiquem o fato como infração penal.

Art. 25. A prescrição começará a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência de fato, ato ou conduta que possa ser caracterizada como infração disciplinar.

Art. 26. Interromperá o curso da prescrição o despacho que determinar a instauração de procedimento de exercício da pretensão punitiva.

Parágrafo único. Na hipótese do "caput" deste artigo, todo o prazo começa a correr novamente por inteiro da data do ato que a interrompeu.

CAPITULO II

DAS PENALIDADES ACESSÓRIAS

Art. 27 – Além das penas previstas neste regulamento poderão ser aplicadas cumulativamente às penas acessórias:

Parágrafo Único – São penas acessórias:

a) destituição de função;

b) proibição do uso de uniforme.

c) proibição do uso de armas de fogo.

CAPITULO III

DA COMPETÊNCIA E DA APLICAÇÃO DAS PENAS

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA

Art. 28. A decisão nos procedimentos disciplinares será proferida por despacho devidamente fundamentado da autoridade competente, no qual será mencionada a disposição legal em que se baseia o ato da Corporação, resguardada a competência de cada um dos citados.

Art. 29. Compete ao Prefeito a aplicação da pena de demissão, demissão a bem do serviço público e cassação de aposentadoria ou disponibilidade , após análises de relatórios provindos das respectivas Comissões e do órgão de Corregedoria da Guarda Civil Municipal, do Secretário de Assuntos de Segurança ou do Comandante da Corporação, resguardada a competência de cada um dos citados.

Art. 30. Compete ao Secretário Municipal de Assuntos de Segurança:

I - determinar a instauração:

a) das sindicâncias em geral;

b) dos procedimentos de exoneração em estágio probatório;

c) dos processos sumários;

d) dos inquéritos administrativos;

II - aplicar suspensão, inclusive a preventiva;

III - decidir, por despacho, os processos de inquérito administrativo, nos casos de:

a) absolvição;

b) desclassificação da infração ou abrandamento de penalidade de que resulte a imposição de pena de suspensão;

c) aplicação da pena de suspensão;

IV - decidir as sindicâncias;

V - decidir os procedimentos de exoneração em estágio probatório, encaminhando ao Chefe do Executivo para considerações finais;

VI - decidir os processos sumários;

VII - deliberar sobre a remoção temporária de servidor integrante do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Municipal de Monte Mor.

§ 1° A competência estabelecida neste artigo abrange as atribuições para decidir os pedidos de reconsideração, apreciar e encaminhar os recursos e os pedidos de revisão de inquérito ao Prefeito.

§ 2° Poderá ser delegada ao Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal de Monte Mor a competência prevista nos incisos I, alínea "a", e IV deste artigo.

§ 3° Não será delegada ao Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal de Monte Mor competência para instauração de procedimento especial de exoneração em estágio probatório, nos casos previstos como ineficiência do guarda civil municipal ao serviço.

Art. 31. Compete ao Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal de Monte Mor, além das competências lhe atribuídas no artigo 32 desta Lei Complementar, também a de determinar o cancelamento da punição, conforme o disposto no artigo 12 e seguintes desta Lei Complementar.

Art. 32. Compete ao Comandante da Guarda Civil Municipal de Monte Mor a aplicação das sanções disciplinares de advertência, observado os dispostos nesta Lei Complementar.

Art. 33. Na ocorrência de infração disciplinar envolvendo servidores de mais de uma Unidade da Guarda Civil Municipal de Monte Mor, caberá à chefia imediata com responsabilidade territorial sobre a área onde ocorreu o fato elaborar relatório circunstanciado sobre a irregularidade e remetê-lo à Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Monte Mor para o respectivo processamento.

Art. 34. Quando duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes, ambas com competência disciplinar sobre o infrator, conhecerem da infração disciplinar, caberá à de maior hierarquia instaurar e encaminhar à Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Monte Mor o relatório circunstanciado e conclusivo sobre os fatos.

SEÇÃO II

DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 35. As penas de advertência serão aplicadas pelo Comandante da Guarda Civil Municipal de Monte Mor, a de suspensão pelo Secretário Municipal de Assuntos de Segurança e as de Demissão pelo Chefe do Poder Executivo Municipal – o Prefeito.

Art. 36 . A aplicação da pena será precedida de citação por escrito do infrator, que descreverá os fatos que constituem a irregularidade a ele imputada e o dispositivo legal infringido, conferindo-lhe o prazo de 03 (três) dias para a apresentação de defesa.

§ 1º A defesa deverá ser feita por escrito, podendo ser elaborada pessoalmente pelo servidor ou por defensor constituído na forma da lei, e será entregue, contra-recibo, à autoridade que determinou a citação.

§ 2º O não-acolhimento da defesa ou sua não-apresentação no prazo legal acarretará a aplicação das penalidades de advertência ou suspensão até 15 (quinze) dias, expedindo-se a respectiva portaria e providenciada a anotação no prontuário do servidor, após publicação no Paço Municipal de Monte Mor em local designado para divulgações de atos oficiais , mediante motivação da autoridade competente.

Art. 37 . Aplicada a penalidade na forma prevista neste Capítulo, encerra-se a pretensão punitiva da Administração, ficando vedada a instauração de qualquer outro procedimento disciplinar contra o servidor apenado com base nos mesmos fatos.

§ 1º Aplicada a penalidade dar-se-á ciência à Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Monte Mor, com relatório instruído com cópia da notificação feita ao servidor, da intimação e eventual defesa por ele apresentada, bem como cópia da fundamentação da decisão e respectiva publicação.

§ 2º O Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal de Monte Mor manterá cadastro atualizado e controlará um banco de dados sobre a vida funcional dos servidores integrantes do Quadro de Profissionais da Guarda Civil.

Art. 38 – Na aplicação da pena serão mencionadas:

I – a Autoridade que aplicará a pena;

II – a competência legal para sua aplicação;

III – a transgressão cometida em termos precisos e sintéticos;

IV – a natureza da pena e o número de dias quando se tratar de suspensão;

V – o nome do Guarda e seu cargo;

VI – o texto do regulamento em que incidiu o transgressor.

VII – as circunstâncias atenuantes e agravantes se houver com indicação dos respectivos números, parágrafos e artigos;

VIII – a categoria de comportamento em que ingressa ou permanece o transgressor;

Art. 39 – A imposição, cancelamento ou anulação da pena deverão ser obrigatoriamente lançados no prontuário do Guarda.

Art. 40 – Não poderá ser imposta mais de uma pena para cada infração disciplinar, salvo as penas acessórias.

Art. 41 – Nenhuma penalidade será aplicada sem que seja dado o direito do contraditório e ampla defesa, salvo em acontecendo a revelia.

Art. 42 – Na ocorrência de várias transgressões sem conexão entre si, a cada um será aplicada à pena correspondente, quando forem praticadas simultaneamente as de menor influência disciplinar serão consideradas circunstâncias agravantes da mais grave.

SEÇÃO III
DO CUMPRIMENTO DAS PENAS

Art. 43 – As penas aplicadas serão cumpridas a partir da data em que o punido tomar conhecimento através de seu Superior Hierárquico, seja por Notificação pessoal, por correspondência ou ainda por Edital.

Parágrafo Único – Encontrando-se o punido suspenso ou afastado legalmente a pena será cumprida a partir da data em que tiver de reassumir.

CAPITULO IV
DAS CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE INFLUECIAM NO JULGAMENTO

Art. 44 – Influem no julgamento da transgressão:

I – As causas de justificação, a saber:

a) a ignorância plenamente comprovada quando não atente contra sentimentos normais do dever policial, humanidade e probidade.

b) o motivo de força maior plenamente comprovado e justificado;

c) ter sido cometida a transgressão na prática de ação meritória no interesse do serviço, da Ordem ou Sossego Público;

d) ter sido cometida a transgressão em legítima defesa própria ou de outrem;

e) ter sido cometida transgressão em obediência à Ordem Superior não manifestamente ilegal;

f) uso imperativo de meio violento a fim de compelir o subordinado a cumprir rigorosamente seu dever, no caso de perigo iminente, necessidade urgente, Calamidade Pública, Manutenção da Ordem e da Disciplina.

II – as circunstâncias atenuantes, a saber:

a) o bom, ótimo e excepcional comportamento;
b) relevância de serviços prestados;

c) falta de prática do serviço;
d) ter sido cometida a transgressão em defesa própria de seus direitos ou de outrem;
e) ter sido cometido a transgressão para evitar mal maior;
f) ter sido confessada espontaneamente a transgressão quando ignorada ou imputada a outrem;
g) coleção de elogios recebidos nos últimos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias anteriores a transgressão.

III – as circunstâncias agravantes:

a) mau comportamento;
b) prática simultânea de duas ou mais transgressões;
c) conluio de duas ou mais pessoas;
d) ser praticada a transgressão durante a execução do serviço;
e) ser cometida a transgressão em presença de subordinado;
f) ter abusado o transgressor de sua Autoridade Hierárquica ou Funcional;
g) ter sido praticada a transgressão premeditadamente;
h) ter sido praticada a transgressão em presença de Formatura ou em Público;
i) omitir o superior hierárquico de suas responsabilidades;
j) reincidência.

Parágrafo Único – Quando ocorrer qualquer das causas de justificativa não haverá punição.

Art. 45 - As faltas de acordo com as circunstâncias atenuantes e agravantes serão consideradas de:

I – grau mínimo: quando houver somente circunstâncias atenuantes, caso em que será aplicado um quinto da pena cominada;

II – grau médio: se havendo atenuantes e agravantes, caso em que serão aplicados três quintos da pena cominada,;

III – grau máximo: quando houver somente circunstâncias agravantes, caso em que serão aplicados cinco quintos da pena cominada.

CAPITULO V

DA CLASSIFICAÇÃO DO COMPORTAMENTO

Art. 46 – Considera-se em:

I – excepcional comportamento: o Guarda que no período de três anos não haja sofrido qualquer penalidade;

II – ótimo comportamento: o Guarda que no período de dois anos haja sofrido apenas uma advertência;

III – bom comportamento: o Guarda que no período de um ano haja sido punido até o limite de uma advertência;

IV – regular comportamento: o Guarda que no período de um ano haja sofrido suspensões que somadas não ultrapasse o total de doze dias;

V – Mau comportamento o guarda que num período de um ano haja sofrido suspensões que somadas ou não ultrapassem o total de 12 (doze)dias.

Parágrafo Único – Bastará uma advertência: além dos limites acima estabelecidos, para alterar a categoria do comportamento;

Art. 47 – Para efeito de comportamento: as penas são conversíveis uma as outras da seguinte forma; duas advertências em um dia de suspensão.

Art. 48 – A melhoria do comportamento far-se-á automaticamente de acordo com os prazos estabelecidos neste título.

Art. 49 – A contagem do prazo para melhoria de comportamento deve ser iniciada a partir da data em que se terminou efetivamente o cumprimento da penalidade.

Art. 50- O Guarda ao ser admitido na Corporação ingressará no bom comportamento.

Art. 51 – As licenças, hospitalizações ou qualquer afastamento do exercício por prazo superior a trinta dias consecutivos ou interpolados não entrarão no computo dos períodos de que trata o disposto no Artigo 46, desta Lei.

Art. 52 - A reclassificação do comportamento dar-se-á, anualmente, ex-officio, por ato do Comandante Geral da Guarda Civil Municipal de Monte Mor, de acordo com os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 53 - O conceito atribuído ao comportamento do servidor da Guarda Civil Municipal de Monte Mor poderá ser usado dentro das possibilidades deste texto legal

Art. 54 - Do ato do Comandante Geral da Guarda Civil Municipal de Monte Mor que reclassificar os integrantes da Corporação, caberá Recurso de Reclassificação do Comportamento dirigido ao Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal de Monte Mor.

Parágrafo único. O recurso previsto no caput deste artigo deverá ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da publicação oficial do ato impugnado e terá efeito suspensivo.

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 55 . É assegurado ao servidor da Guarda Civil Municipal de Monte Mor o direito de requerer ou representar, quando se julgar prejudicado por ato ilegal praticado por superior hierárquico, desde que o faça dentro das normas de urbanidade.

§ 1º Nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser encaminhada sem conhecimento da autoridade a que o funcionário estiver direta e imediatamente subordinado.

§ 2º Os requerimentos endereçados à Ouvidoria Geral do Município poderão ser feitos diretamente, sem a observância do disposto no parágrafo 1º.

CAPÍTULO VI
DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 56 – O servidor poderá ser suspenso preventivamente, até 120 (cento e vinte) dias, desde que o seu afastamento seja necessário para a apuração da infração a ele imputada ou para inibir a

possibilidade de reiteração da prática de irregularidades, sem prejuízo dos vencimentos.

§ 1° - Poderá ser aplicado pelo Comandante com a concordância do Secretário Municipal de Assuntos de Segurança a suspensão imediata e preventiva (SIP) nos casos em que o Guarda Civil Municipal for apanhado em flagrante por superior hierárquico na prática de transgressões disciplinares desde que se trate de pena prevista acima de 20 (vinte) dias de suspensão ou pena de demissão.

§ 2° - No ato da aplicação da suspensão imediata e preventiva (SIP) o Comandante poderá afastar o Guarda conforme o previsto neste texto legal e ainda desarmar o guarda transgressor, além de apreender qualquer outro material pertencentes a Guarda Civil Municipal de Monte Mor, encaminhando imediatamente Relatórios de ocorrências para apurações das transgressões junto às Comissões responsáveis.

§ 3° A suspensão preventiva poderá ainda ser aplicada nos seguintes momentos procedimentais:

I - quando se tratar de sindicância, após a oitiva do funcionário intimado para prestar esclarecimentos;

II - quando se tratar de procedimento de investigação da Ouvidoria Geral ou da Corregedoria da Guarda Civil Municipal do Município, após a oitiva do funcionário a ser suspenso;

III - quando se tratar de procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva, após citação do indiciado.

§ 4° Se, após a realização dos procedimentos previstos nos incisos I e II do § 1.° deste artigo persistirem as condições previstas no caput por ocasião da instauração de procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva, a suspensão preventiva poderá ser novamente aplicada, respeitado o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias e observado o disposto no artigo 58 desta Lei Complementar.

§ 5° Findo o prazo da suspensão, cessarão os seus efeitos, ainda que o inquérito administrativo não esteja concluído.

Art. 57. Os procedimentos disciplinares em que haja suspensão preventiva de servidores terão tramitação urgente e preferencial, devendo ser concluídos no prazo referente ao afastamento preventivo dos envolvidos, salvo justificativa fundamentada.

§ 1° O Presidente da Comissão Processante providenciará para que os autos desses procedimentos disciplinares sejam submetidos à apreciação do Secretário Municipal de Assuntos de Segurança até, pelo menos, 72 (setenta e duas) horas antes do término do período da suspensão preventiva.

§ 2° Não havendo prazo assinalado, as unidades solicitadas a prestar informações nesses procedimentos deverão atender às requisições da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Monte Mor no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Artigo 58 – Supressão total do artigo, por confrontar com preceito constitucional.

TÍTULO VII

DAS NORMAS GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DAS MODALIDADES DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Art. 59. São procedimentos disciplinares:

I - de preparação e investigação:

a) o relatório circunstanciado e conclusivo sobre os fatos;

b) a sindicância;

II - do exercício da pretensão punitiva:

a) aplicação direta da penalidade;

b) o processo sumário;

inquérito administrativo;

III - a exoneração em período probatório.

CAPÍTULO II

DA PARTE E DE SEUS PROCURADORES

Art. 60 . São considerados parte, nos procedimentos disciplinares de exercício da pretensão punitiva, o servidor integrante dos quadros da Guarda Civil Municipal de Monte Mor efetivo ou admitido e o titular de cargo em comissão.

Art. 61. Os servidores incapazes temporária ou permanentemente, em razão de doença física ou mental, serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil.

Parágrafo único. Inexistindo representantes legalmente investidos, ou na impossibilidade comprovada de trazê-los ao procedimento disciplinar, ou, ainda, se houver pendências sobre a capacidade do servidor, serão convocados como seus representantes os pais, o cônjuge ou companheiro, os filhos ou parentes até segundo grau, observada a ordem aqui estabelecida.

Art. 62. A parte poderá constituir advogado legalmente habilitado para acompanhar os termos dos procedimentos disciplinares de seu interesse.

§ 1°. - Nos procedimentos de exercício da pretensão punitiva, se a parte não constituir advogado ou for declarada revel, ser-lhe-à dado defensor, na pessoa de detentor de capacidade postulatória, que não terá poderes para receber citação e confessar.

§ 2° A parte poderá, a qualquer tempo, constituir advogado, hipótese em que se encerrará, de imediato, a representação do defensor dativo.

§ 3° Ser-lhe-á dado também defensor dativo quando, notificada de que seu advogado constituído não praticou atos necessários, a parte não tomar qualquer providência no prazo de 03 (três) dias.

CAPÍTULO III
DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS
SEÇÃO I
DAS CITAÇÕES

Art. 63. Todo servidor que for parte em procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva será citado, sob pena de nulidade do procedimento, para dele participar e defender-se.

Parágrafo único. O comparecimento espontâneo da parte ou qualquer outro ato que implique ciência inequívoca a respeito da instauração do procedimento administrativo suprem a necessidade de realização de citação.

Art. 64. A citação far-se-á, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas antes da data do interrogatório designado, da seguinte forma:

I - por entrega pessoal do mandado ou por meio da Divisão Técnica de Recursos Humanos da respectiva Pasta;

II - por correspondência;

III - por edital.

Art. 65. A citação por entrega pessoal far-se-á sempre que o servidor estiver em exercício.

Art. 66. Far-se-á a citação por correspondência quando o servidor não estiver em exercício ou estiver fora do Município, devendo o mandado ser encaminhado, com aviso de recebimento, para o endereço residencial constante do cadastro de sua unidade de lotação.

Art. 67. Estando o servidor em local incerto e não sabido, ou não sendo encontrado, por duas vezes, no endereço residencial constante do cadastro de sua unidade de lotação, promover-se-á sua citação por editais, com prazo de 15 (quinze) dias, publicados em Jornal de circulação local e no Paço Municipal de Monte Mor em Quadro destinado para Publicações Oficiais.

Art. 68. O mandado de citação conterá a designação de dia, hora e local para interrogatório e será acompanhado da cópia da denúncia administrativa, que dele fará parte integrante e complementar.

SEÇÃO II
DAS INTIMAÇÕES

Art. 69 . A intimação de servidor em efetivo exercício será feita por publicação em Jornal de circulação local e no Paço Municipal de Monte Mor em Quadro destinado para Publicações Oficiais.

Parágrafo único. O chefe do setor de pessoal de cada unidade deverá diligenciar para que o servidor tome ciência da publicação.

Art. 70 – o servidor que, sem justa causa, deixar de atender à intimação com prazo marcado, está sujeito, por decisão do Presidente da Comissão Processante, as sanções previstas no artigo 15, inciso XLIX, desta Lei.

Parágrafo único. A chefia do setor de pessoal que deixar de dar ciência da publicação aos servidor intimado terá suspendo seus vencimentos ou proventos até que satisfaça a exigência.

Art. 71. A intimação dos advogados e do defensor dativo será feita por intermédio de publicação em Jornal de circulação local e no Paço Municipal de Monte Mor em Quadro destinado para Publicações Oficiais, devendo dela constar o número do processo, o nome dos advogados e da parte.

§ 1° Dos atos realizados em audiência reputam-se intimados, desde logo, a parte, o advogado e o defensor dativo.

§ 2° Quando houver somente um defensor dativo designado no processo, o cartório encaminhar-lhe-á os autos por carga, diretamente, independentemente de intimação ou publicação, devendo ser observado, na sua devolução, o prazo legal cominado para a prática do ato.

CAPÍTULO IV
DOS PRAZOS

Art. 72. Os prazos são contínuos, não se interrompendo nos feriados e serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em final de semana, feriado, ponto facultativo municipal ou se o expediente administrativo for encerrado antes do horário normal.

Art. 73. Decorrido o prazo, extingue-se para a parte, automaticamente, o direito de praticar o ato, salvo se esta provar que não o realizou por evento imprevisto, alheio à sua vontade, ou a de seu procurador, hipótese em que o Presidente da Comissão Processante permitirá a prática do ato, assinalando prazo para tanto.

Art. 74. Não havendo disposição expressa nesta Lei Complementar e nem assinalação de prazo pelo Presidente da Comissão Processante, o prazo para a prática dos atos no procedimento disciplinar, a cargo da parte, será de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente a seu favor.

Art. 75. Quando, no mesmo procedimento disciplinar, houver mais de uma parte, os prazos serão comuns, exceto para as razões finais, quando será contado em dobro, se houver diferentes advogados.

§ 1° Havendo no processo até 02 (dois) defensores, cada um apresentará alegações finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias cada um.

§ 2° Havendo mais de 02 (dois) defensores, caberá ao Presidente da Comissão Processante conceder, mediante despacho nos autos, prazo para vista fora da repartição, designando data única para apresentação dos memoriais de defesa na repartição.

CAPÍTULO V
DAS PROVAS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76. Todos os meios de prova admitidos em direito e moralmente legítimos são hábeis para demonstrar a veracidade dos fatos.

Art. 77. O Presidente da Comissão Processante poderá limitar e excluir, mediante despacho fundamentado, as provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

SEÇÃO II
DA PROVA FUNDAMENTAL

Art. 78. Fazem a mesma prova que o original as certidões de processos judiciais e as reproduções de documentos autenticadas por oficial público, ou conferidas e autenticadas por servidor público para tanto competente.

Art. 79. Admitem-se como prova as declarações constantes de documento particular, escrito e assinado pelo declarante, bem como depoimentos constantes de sindicâncias, que não puderem, comprovadamente, ser reproduzidos verbalmente em audiência.

Art. 80. Servem também à prova dos fatos o telegrama, o radiograma, a fotografia, a fonografia, a fita de vídeo e outros meios lícitos, inclusive os eletrônicos.

Art. 81. Caberá à parte que impugnar a prova produzir a perícia necessária à comprovação do alegado.

SEÇÃO III
DA PROVA TESTEMUNHAL

Art. 82. A prova testemunhal é sempre admissível, podendo ser indeferida pelo Presidente da Comissão Processante:

I - se os fatos sobre os quais serão inquiridas as testemunhas já foram provados por documentos ou confissão da parte;

II - quando os fatos só puderem ser provados por documentos ou perícia.

Art. 83. Compete à parte entregar na repartição, no tríduo probatório, o rol das testemunhas de defesa, indicando seu nome completo, endereço e respectivo código de endereçamento postal – CEP.

§ 1º Se a testemunha for servidor municipal, deverá a parte indicar o nome completo, unidade de lotação e o número do registro funcional.

§ 2º Depois de apresentado o rol de testemunhas, a parte poderá substituí-las até a data da audiência designada, com a condição de ficar sob sua responsabilidade levá-las à audiência.

§ 3º O não comparecimento da testemunha substituída implicará desistência de sua oitiva pela parte.

Art. 84. Cada parte poderá arrolar, no máximo, 04 (quatro) testemunhas.

Art. 85. As testemunhas serão ouvidas, de preferência, primeiramente as da Comissão Processante e, após, as da parte.

Art. 86. As testemunhas deporão em audiência perante o Presidente da Comissão Processante, os comissários e o defensor constituído e, na sua ausência, o defensor dativo.

§ 1º Se a testemunha, por motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer à audiência, mas não de prestar depoimento, o Presidente da Comissão Processante poderá designar dia, hora e local para inquiri-la.

§ 2º Sendo necessária a oitiva de servidor que estiver cumprindo pena privativa de liberdade, o Presidente da Comissão Processante solicitará à autoridade competente que apresente o preso em dia e hora designados para a realização da audiência.

§ 3º O Presidente da Comissão Processante poderá, ao invés de realizar a audiência mencionada no parágrafo anterior, fazer a inquirição por escrito, dirigindo correspondência à autoridade competente, para que tome o depoimento, conforme as perguntas formuladas pela Comissão Processante e, se for o caso, pelo advogado de defesa, constituído ou dativo.

Art. 87. Incumbirá à parte levar à audiência, independentemente de intimação, as testemunhas por ela indicadas que não sejam servidores municipais, decaindo do direito de ouvi-las, caso não compareçam.

Parágrafo único. As chefias imediatas diligenciarão para que sejam dispensados os servidores no momento das audiências, devendo para tanto serem informadas a respeito da designação da audiência com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

Art. 88. Antes de depor, a testemunha será qualificada, indicando nome, idade, profissão, local e função de trabalho, número da cédula de identidade, residência, estado civil, bem como se tem parentesco com a parte e, se for servidor municipal, o número de seu registro funcional

Art. 89. A parte cujo advogado não comparecer à audiência de oitiva de testemunha será assistida por um defensor designado para o ato pelo Presidente da Comissão Processante.

Art. 90. O Presidente da Comissão Processante interrogará a testemunha, cabendo, primeiro aos comissários e depois à defesa, formular reperguntas tendentes a esclarecer ou complementar o depoimento.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão Processante poderá indeferir as reperguntas, mediante justificativa expressa no termo de audiência.

Art. 91. O depoimento, depois de lavrado, será rubricado e assinado pelos membros da Comissão Processante, pelo depoente e defensor constituído ou dativo.

Art. 92. O Presidente da Comissão Processante poderá determinar, de ofício ou a requerimento:

I - a oitiva de testemunhas referidas nos depoimentos;

II - a acareação de 02 (duas) ou mais testemunhas, ou de alguma delas com a parte, quando houver divergência essencial entre as declarações sobre fato que possa ser determinante na conclusão do procedimento.

SEÇÃO IV
DA PROVA PERICIAL

Art. 93. A prova pericial consistirá em exames, vistorias e avaliações e será indeferida pelo Presidente da Comissão Processante, quando dela não depender a prova do fato.

Art. 94. Se o exame tiver por objeto a autenticidade ou falsidade de documento, ou for de natureza médico-legal, a Comissão Processante requisitará, preferencialmente, elementos junto às autoridades policiais ou judiciais, quando em curso investigação criminal ou processo judicial.

Art. 95. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade de letra ou firma, o Presidente da Comissão Processante, se necessário ou conveniente, poderá determinar à pessoa à qual se atribui a autoria do documento, que copie ou escreva, sob ditado, em folha de papel, dizeres diferentes, para fins de comparação e posterior perícia.

Art. 96. Ocorrendo necessidade de perícia médica do servidor denunciado administrativamente, o órgão pericial da Municipalidade dará à solicitação da Comissão Processante caráter urgente e preferencial.

Art. 97. Quando não houver possibilidade de obtenção de elementos junto às autoridades policiais ou judiciais e a perícia for indispensável para a conclusão do processo, o Presidente da Comissão solicitará ao Secretário Municipal de Assuntos de Segurança a contratação de perito para esse fim.

CAPÍTULO VI
DAS AUDIÊNCIAS E DO INTERROGATÓRIO DA PARTE

Art. 98. A parte será interrogada na forma prevista par a inquirição de testemunhas, observado o artigo 114 desta Lei.

Art. 99. O termo de audiência será lavrado, rubricado e assinado pelos membros da Comissão, pela parte e, se for o caso, por seu defensor.

CAPÍTULO VII
DA REVELIA E DE SUAS CONSEQÜÊNCIAS

Art. 100. O Presidente da Comissão Processante decretará a revelia da parte que, regularmente citada, não comparecer perante a Comissão no dia e hora designados.

§ 1° A regular citação será comprovada mediante juntada aos autos:

I - da contrafé do respectivo mandado, no caso de citação pessoal;
II - das cópias dos 03 (três) editais publicados em Jornal de circulação local e no Paço Municipal de Monte Mor em Quadro destinado para Publicações Oficiais.
III - do Aviso de Recebimento (AR), no caso de citação pelo correio.

§ 2° Não sendo possível realizar a citação, o intimador certificará os motivos nos autos.

Art. 101. A revelia deixará de ser decretada ou, se decretada, será revogada quando verificado, a qualquer tempo, que, na data designada para o interrogatório:

I - a parte estava legalmente afastada de suas funções por licença-maternidade ou paternidade, licença-gala, licença-nojo, em gozo de férias, presa provisoriamente ou em cumprimento de pena, ou em licença-médica se impossibilitada de prestar depoimento, podendo a Comissão realizar audiência em domicílio ou no lugar onde se encontre o servidor.
II - a parte comprovar motivo de força maior que tenha impossibilitado seu comparecimento tempestivo.

Parágrafo único. Revogada a revelia, será realizado o interrogatório, reiniciando-se a instrução, com aproveitamento dos atos instrutórios já realizados, desde que ratificados pela parte, por termo lançado nos autos.

Art. 102. Decretada a revelia, dar-se-á prosseguimento ao procedimento disciplinar, designando-se defensor dativo para atuar em defesa da parte.

Parágrafo único. É assegurado ao revel o direito de constituir advogado em substituição ao defensor dativo que lhe tenha sido designado.

Art. 103. A decretação da revelia acarretará a preclusão das provas que deveriam ser requeridas, especificadas e/ou produzidas pela parte em seu interrogatório, assegurada a faculdade de juntada de documentos com as razões finais.

Parágrafo único. Ocorrendo a revelia, a defesa poderá requerer provas no tríduo probatório.

Art. 104. A parte revel não será intimada pela Comissão Processante para a prática de qualquer ato, constituindo ônus da defesa comunicar-se com o servidor, se assim entender necessário.

§ 1° Desde que compareça perante a Comissão Processante ou intervenha no processo, pessoalmente ou por meio de advogado com procuração nos autos, o revel passará a ser intimado pela Comissão, para a prática de atos processuais.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não implica revogação da revelia nem elide os demais efeitos desta.

CAPÍTULO VIII
DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 105. É defeso aos membros da Comissão Processante exercer suas funções em procedimentos disciplinares:

I - de que for parte;
II - em que interveio como mandatário da parte, defensor dativo ou testemunha;
III - quando a parte for seu cônjuge, parente consangüíneo ou afim em linha reta, ou na colateral até segundo grau, amigo íntimo ou inimigo capital;
IV - quando em procedimento estiver postulando como advogado da parte seu cônjuge ou parentes consangüíneos ou afins, em linha reta ou na colateral, até segundo grau;
V - quando houver atuado na sindicância que precedeu o procedimento do exercício de pretensão punitiva;
VI - na etapa da revisão, quando tenha atuado anteriormente.

Art. 106. A argüição de suspeição de parcialidade de alguns ou de todos os membros da Comissão Processante e do defensor dativo precederá qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente.

§ 1º A argüição deverá ser alegada pelos citados no caput deste artigo ou pela parte, em declaração escrita e motivada, que suspenderá o andamento do processo.

§ 2º Sobre a suspeição argüida, o Corregedor Geral da Guarda Municipal de Monte Mor:

I - se a acolher, tomará as medidas cabíveis, necessárias à substituição do(s) suspeito(s) ou à redistribuição do processo;
II - se a rejeitar, motivará a decisão e devolverá o processo ao Presidente da Comissão Processante, para prosseguimento.

CAPÍTULO X
DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art. 107. Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte da parte;
II - pela prescrição;
III - pela anistia.

Art. 108. O procedimento disciplinar extingue-se com a publicação do despacho decisório pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O processo, após sua extinção, será enviado à unidade de lotação do servidor infrator, para as necessárias anotações no prontuário e arquivamento, se não interposto recurso.

Art. 109. Extingue-se o procedimento sem julgamento de mérito, quando a autoridade administrativa competente para proferir a decisão acolher proposta da Comissão Processante, nos seguintes casos:

I - morte da parte;
II - ilegitimidade da parte;
III - quando a parte já tiver sido demitida, dispensada ou exonerada do serviço público, casos em que se farão as necessárias anotações no prontuário para fins de registro de antecedentes;
IV - quando o procedimento disciplinar versar sobre a mesma infração de outro, em curso ou já decidido;
V – anistia.

Art. 110. Extingue-se o procedimento com julgamento de mérito, quando a autoridade administrativa proferir decisão:
I - pelo arquivamento da sindicância, ou pela instauração do subseqüente procedimento disciplinar de pretensão punitiva;
II - pela absolvição ou imposição de penalidade;
III - pelo reconhecimento da prescrição.

TÍTULO VIII
DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

CAPÍTULO I
DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR DE PREPARAÇÃO E INVESTIGAÇÃO DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO E CONCLUSIVO SOBRE OS FATOS

Art. 111. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a tomar providências objetivando a apuração dos fatos e responsabilidades.
§ 1º As providências de apuração terão início imediato após o conhecimento dos fatos e serão adotadas na unidade onde estes ocorreram, consistindo na elaboração de relatório circunstanciado e conclusivo sobre os fatos e encaminhado à Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Monte Mor para a instrução, com a oitiva dos envolvidos e das testemunhas, além de outras provas indispensáveis ao seu esclarecimento.

§ 2º A apuração será cometida a funcionário ou grupo de funcionários.
§ 3º A apuração deverá ser concluída no prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual os autos serão enviados ao titular da Pasta, que determinará:

I - a aplicação de penalidade, nos termos do artigo 35 , quando a responsabilidade subjetiva pela ocorrência encontrar-se definida, porém a natureza da falta cometida não for grave, não houver dano ao patrimônio público ou se este for de valor irrisório;
II - o arquivamento do feito, quando comprovada a inexistência de responsabilidade funcional pela ocorrência irregular investigada;
III - a instauração do procedimento disciplinar cabível e a remessa dos autos ao Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal de Monte Mor, para a respectiva instrução quando:

a) a autoria do fato irregular estiver comprovada;
b) encontrar-se perfeitamente definida a responsabilidade subjetiva do servidor pelo evento irregular;
c) existirem fortes indícios de ocorrência de responsabilidade funcional, que exijam a complementação das investigações mediante sindicância.

SEÇÃO I
DA SINDICÂNCIA

Art. 112. A sindicância é o procedimento disciplinar de preparação e investigação, instaurado pelo Presidente da Comissão Processante por determinação do Secretário Municipal de Assuntos de Segurança, observados o Art. 30 , § 2º desta Lei-, quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria.

§ 1º - Tanto a Comissão Sindicante como a Comissão Processante da Guarda Civil Municipal, serão compostas por três membros, nomeados livremente pelo Prefeito, sendo que os respectivos Presidentes deverão ser diplomados bacharéis em direito.

§ 2º - Cada uma das comissões a que se refere o parágrafo anterior terão um presidente e dois membros, que serão nomeados entre servidores do Município de Monte Mor, pelo Prefeito.

§ 3º - – Deverá fazer parte em cada uma das comissões, sindicante e processante , 02 (dois) guardas de graduação igual ou superior ao do indiciado, designado pela autoridade competente

§ 4º - Nenhum integrante ou membro da comissão sindicante ou processante poderá estar envolvido direta ou indiretamente com o caso apurado.

§ 5º - O Presidente da Comissão Sindicante, quando houver notícia de fato tipificado como crime, enviará a devida comunicação à autoridade competente, se a medida ainda não tiver sido providenciada.

Art. 113 – Na sindicância é assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Parágrafo único. Os depoentes poderão fazer-se acompanhar de advogado, que não poderá interferir no procedimento.

Art. 114. Se o interesse público o exigir, o Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal de Monte Mor decretará, no despacho instaurador, o sigilo da sindicância, facultado o acesso aos autos exclusivamente às partes e seus patronos.

Art. 115. É assegurada vista dos autos da sindicância, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

Art. 116. Quando recomendar a abertura de procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva, o relatório da sindicância deverá apontar os dispositivos legais infringidos e a autoria apurada.

Art. 117. A sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável, a critério do Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal de Monte Mor, mediante justificativa fundamentada.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES DE EXERCÍCIO DA PRETENSÃO PUNITIVA

CAPÍTULO III

DO PROCESSO SUMÁRIO

Artigo 118 – Instaurar-se-á o Processo sumário quando a falta disciplinar, pelas proporções ou pela natureza, ensejar pena de advertência.

Art. 119. O Processo Sumário será instaurado pelo Presidente da Comissão Processante, com a ciência dos comissários, e deverá ter toda a instrução concentrada em audiência.

Art. 120. O termo de instauração e intimação conterá, obrigatoriamente:

I - a descrição articulada da falta atribuída ao servidor;

II - os dispositivos legais violados e aqueles que prevêem a penalidade aplicável;

III - a designação cautelar de defensor dativo para assistir o servidor, se necessário, na audiência concentrada de instrução;

IV - designação de data, hora e local para interrogatório, ao qual deverá o servidor comparecer, sob pena de revelia;

V - ciência de que poderá o sumariado comparecer à audiência acompanhado de defensor de sua livre escolha, regularmente constituído;

VI - intimação para que o servidor apresente, na audiência concentrada de instrução, toda prova documental que possuir bem como suas testemunhas de defesa, que não poderão exceder a 04 (quatro);

VII - notificação de que, na mesma audiência, serão produzidas as provas da Comissão, devidamente especificadas;

VIII - nomes completos e registros funcionais dos membros da Comissão Processante.

Art. 121. No caso comprovado de não ter o sumariado tomado ciência do inteiro teor do termo de intimação, ser-lhe-á facultado apresentar suas testemunhas de defesa no prazo determinado pela Presidência, sob pena de decadência.

Art. 122. Encerrada a instrução, dar-se-á vista à defesa para apresentação de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 123. Após a defesa, a Comissão Processante elaborará relatório, observadas as disposições do artigo 133, encaminhando-se o processo para decisão da autoridade administrativa competente.

CAPÍTULO IV
DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 124. Instaurar-se-á Inquérito Administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, puder determinar a suspensão, a dispensa dos servidores admitidos, estáveis ou não, a demissão, a demissão a bem do serviço público e a cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único. No Inquérito Administrativo é assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 125. São fases do Inquérito Administrativo:

I - instauração e denúncia administrativa;

II – citação;

III - instrução, que compreende o interrogatório, a prova da Comissão Processante e o tríduo probatório;

IV - razões finais;

V - relatório final conclusivo;

VI - encaminhamento para decisão;

VII – decisão.

Art. 126. O Inquérito Administrativo será conduzido por Comissão Processante, Permanente ou Especial, presidida obrigatoriamente por servidor municipal bacharel em Direito.

Art. 127. O Inquérito Administrativo será instaurado pelo Presidente da Comissão, com a ciência dos comissários, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento dos autos pela Comissão Processante.

Art. 128. A denúncia administrativa deverá conter obrigatoriamente:

I - a indicação da autoria;

II - os dispositivos legais violados e aqueles que prevêem a penalidade aplicável;

III - o resumo dos fatos;

IV - a ciência de que a parte poderá fazer todas as provas admitidas em Direito e pertinentes à espécie;

V - a ciência de que é facultado à parte constituir advogado para acompanhar o processo e defendê-la, e de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo;

VI - designação de dia, hora e local para o interrogatório, ao qual a parte deverá comparecer, sob pena de revelia;

VII - nomes completos e registro funcional dos membros da Comissão Processante.

Art. 129. O servidor acusado da prática de infração disciplinar será citado para participar do processo e se defender.

§ 1º A citação será feita conforme as disposições contidas nesta Lei Complementar e deverá conter a transcrição da denúncia administrativa.

§ 2º A citação deverá ser feita com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas da data designada para o interrogatório.

§ 3º O não-comparecimento da parte ensejará as providências determinadas nos artigos 100 a 104, com a designação de defensor dativo.

Artigo 130 – é assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente, desde que o faça com urbanidade, e de intervir, por petição, nas provas e diligências que se realizarem.

Art. 131. Regularizada a representação processual do denunciado, a Comissão Processante promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova e, quando necessário, recorrerá a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Parágrafo único. A defesa será intimada de todas as provas e diligências determinadas, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, sendo-lhe facultada a formulação de quesitos, quando se tratar de prova pericial, hipótese em que o prazo de intimação será ampliado para 05 (cinco) dias.

Art. 132. Realizadas as provas da Comissão Processante, a defesa será intimada para indicar, em 03 (três) dias, as provas que pretende produzir.

Art. 133. Encerrada a instrução, dar-se-á vista ao defensor para apresentação, por escrito e no prazo de 05 (cinco) dias úteis, das razões de defesa do denunciado.

Art. 134. Apresentadas as razões finais de defesa, a Comissão Processante elaborará o parecer conclusivo, que deverá conter:

I - a indicação sucinta e objetiva dos principais atos processuais;

II - análise das provas produzidas e das alegações da defesa;

III - conclusão, com proposta justificada e, em caso de punição, deverá ser indicada a pena cabível e sua fundamentação legal.

§ 1º Havendo consenso, será elaborado parecer conclusivo unânime e, havendo divergência, será proferido voto em separado, com as razões nas quais se funda a divergência.

§ 2º A Comissão deverá propor, se for o caso:

I - a desclassificação da infração prevista na denúncia administrativa;

II - o abrandamento da penalidade, levando em conta fatos e provas contidos no procedimento, a circunstância da infração disciplinar e o anterior comportamento do servidor;

III - outras medidas que se fizerem necessárias ou forem do interesse público.

Art. 135. O Inquérito Administrativo deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, que poderá ser prorrogado, a critério do Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal de Monte Mor, mediante justificativa fundamentada.

Parágrafo único. Nos casos em que o funcionário for preso em flagrante delito ou preventivamente, o Inquérito Administrativo deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da citação válida do indiciado, podendo ser prorrogado, a juízo da autoridade que determinou a instauração, mediante justificação, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 136 – Com o parecer conclusivo os autos serão encaminhados ao Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal de Monte Mor para manifestação e, na seqüência, ao Secretário Municipal de Assuntos de Segurança para decisão ou manifestação e encaminhamento ao Prefeito, para tomar ciência ou, se for o caso, aplicação de penalidade.

SUBSEÇÃO I

DO JULGAMENTO

Art. 137. A autoridade competente para decidir não fica vinculada ao parecer conclusivo da Comissão Processante, podendo, ainda, converter o julgamento em diligência para os esclarecimentos que entender necessário.

Art. 138. Recebidos os autos, o Secretário Municipal de Assuntos de Segurança, quando for o caso, julgará o Inquérito Administrativo em 20 (vinte) dias, prorrogáveis, justificadamente, por mais 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A autoridade competente julgará o Inquérito Administrativo, decidindo, fundamentadamente:

I - pela absolvição do acusado;

II - pela punição do acusado;

III - pelo arquivamento, quando extinta a punibilidade.

Art. 139. O acusado será absolvido, quando reconhecido:

I - estar provada a inexistência do fato;

II - não haver prova da existência do fato;

III - não constituir o fato infração disciplinar;

IV - não existir prova de ter o acusado concorrido para a infração disciplinar;

V - não existir prova suficiente para a condenação;

VI - a existência de quaisquer das seguintes causas de justificação:

a) motivo de força maior ou caso fortuito;

b) legítima defesa própria ou de outrem;

c) estado de necessidade;

d) estrito cumprimento do dever legal;

e) coação irresistível.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS À OCORRÊNCIA DE FALTAS AO SERVIÇO E AOS RESPECTIVOS PROCEDIMENTOS

Art. 140. A decisão final prolatada no procedimento disciplinar de faltas ao serviço será publicada em Jornal de circulação local e no Paço Municipal em Quadro de Publicações Oficias.

§ 1º Constitui ônus do servidor acompanhar o processo até a publicação da decisão final em Jornal de circulação local e no Paço Municipal em Quadro de Publicações Oficias.

§ 2º Na hipótese do servidor não reassumir no prazo estipulado, será reiniciada a contagem de novo período de faltas.

Art. 141. Se no curso do procedimento disciplinar por faltas consecutivas ou interpoladas ao serviço, for apresentado pelo servidor pedido de exoneração ou de dispensa, o Presidente da Comissão Processante encaminhará o processo imediatamente à apreciação do Secretário Municipal de Assuntos de Segurança.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Assuntos de Segurança poderá:

I - acolher o pedido, considerando justificadas ou injustificadas as faltas;

II - não acolher o pedido, determinando, nesse caso, o prosseguimento do procedimento disciplinar.

TÍTULO X

DOS RECURSOS E DA REVISÃO DAS DECISÕES EM PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Art. 142. Das decisões nos procedimentos disciplinares caberão:

I - pedido de reconsideração;

II - recurso hierárquico;

III – revisão.

Art. 143. As decisões em grau de recurso e revisão não autorizam a agravação da punição do recorrente.

Parágrafo único. Os recursos de cada espécie previstos no artigo anterior poderão ser interpostos apenas uma única vez, individualmente, e cingir-se-ão aos fatos, argumentos e provas, cujo ônus incumbirá ao recorrente.

Art. 144. O prazo para interposição do pedido de reconsideração e do recurso hierárquico é de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação oficial do ato impugnado.

Parágrafo Único. Os recursos serão processados em apartado, devendo o processo originário segui-los para instrução.

Art. 145. As decisões proferidas em pedido de reconsideração, representação, recurso hierárquico e revisão serão sempre motivadas e indicarão, no caso de provimento, as retificações necessárias e as providências quanto ao passado, dispondo sobre os efeitos retroativos à data do ato ou decisão impugnada.

CAPÍTULO I
DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 146. O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à mesma autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e sobrestará o prazo para a interposição de recurso hierárquico.

Art. 147. Concluída a instrução ou a produção de provas, quando pertinentes, os autos serão encaminhados à autoridade para decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO II
DO RECURSO HIERÁRQUICO

Art. 148. O recurso hierárquico deverá ser dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, em última instância, ao Prefeito.
Parágrafo único. Não constitui fundamento para o recurso a simples alegação de injustiça da decisão, cabendo ao recorrente o ônus da prova de suas alegações.

TÍTULO XI
DA REVISÃO

Art. 149. A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

I - a decisão for manifestamente contrária a dispositivo legal ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundamentar em depoimentos, exames periciais, vistorias ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de erros;

III – surgirem, após a decisão, novas provas relativas ao fato;

Parágrafo único. Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 150. A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, será sempre dirigida ao Prefeito, que decidirá quanto ao seu processamento.

Art. 151. Estará impedida de funcionar no processo revisional a Comissão Processante que participou do processo disciplinar originário.

Art. 152. Ocorrendo o falecimento do punido, o pedido de revisão poderá ser formulado pelo cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau.

Art. 153. No processo revisional, o ônus da prova incumbirá ao requerente e sua inércia no feito, por mais de 60 (sessenta) dias, implicará o arquivamento do feito.

Art. 154. Instaurada a revisão, a Comissão Processante deverá intimar o recorrente a comparecer para interrogatório e indicação das provas que pretende produzir.

Parágrafo único. Se o recorrente for ex-servidor, fica vedada a designação de defensor dativo pela Administração Pública Municipal.

Art. 155. Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou a anulação da pena.

Parágrafo único. As decisões proferidas em grau de revisão serão sempre motivadas e indicarão, no caso de provimento, as retificações necessárias e as providências quanto ao passado, dispondo sobre os efeitos retroativos à data do ato ou da decisão impugnada e não autorizam a agravação da pena.

TÍTULO XII

DO CANCELAMENTO DA PUNIÇÃO

Art. 156. O cancelamento de sanção disciplinar consiste na eliminação da respectiva anotação no prontuário do servidor da Guarda Civil Municipal de Monte Mor, sendo concedido de ofício ou mediante requerimento do interessado, quando este completar, sem qualquer punição:

I - 06 (seis) anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de suspensão;

II - 04 (quatro) anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de advertência

Art. 157. O cancelamento das anotações no prontuário do infrator e no banco de dados da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Monte Mor dar-se-á por determinação do Corregedor Geral, em 15 (quinze) dias, a contar da data do seu pedido, registrando-se apenas o número e a data do ato administrativo que formalizou o cancelamento.

Art. 158. O cancelamento da punição disciplinar não será prejudicado pela superveniência de outra sanção, ocorrida após o decurso dos prazos previstos no artigo 156 desta lei.

Art. 159. Concedido o cancelamento, o conceito do servidor da Guarda Civil Municipal será considerado tecnicamente primário, podendo ser reclassificado, desde que observados os demais requisitos estabelecidos nos artigo 46 e seguintes desta Lei Complementar.

DA CORREGEDORIA GERAL DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 160 . Fica criada, vinculada diretamente ao Gabinete do Prefeito Municipal, a Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Monte Mor.

Art. 161. Compete à Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Monte Mor:

I - apurar as infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Municipal de Monte Mor;
II - realizar visitas de inspeção e correições extraordinárias em qualquer unidade da Guarda Civil Municipal de Monte Mor;
III - apreciar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular de servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Municipal de Monte Mor;
IV - promover investigação sobre o comportamento ético, social e funcional dos candidatos a cargos na Guarda Civil Municipal de Monte Mor, bem como dos ocupantes desses cargos em estágio probatório e dos indicados para o exercício de chefias, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 162 . Fica criado um cargo de Assessor Técnico CC4 , de livre provimento em comissão, junto ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo Municipal - cujo titular desempenhará as funções de Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal de Monte Mor, usando esse título em todos os atos de que participar.

Art. 163 . Compete ao Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal de Monte Mor:

I – participar ao Prefeito Municipal de Monte Mor os assuntos disciplinares;
II - manifestar-se , através de Pareceres formais, sobre assuntos de natureza disciplinar que devam ser submetidos à apreciação do Prefeito Municipal de Monte Mor, bem como indicar a composição das Comissões Processantes;
III - dirigir, planejar, coordenar e supervisionar as atividades, assim como distribuir os serviços da Corregedoria Geral da Guarda;
IV - apreciar e encaminhar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular de servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Municipal de Monte Mor, bem como propor ao Prefeito Municipal de Monte Mor a instauração de sindicâncias administrativas e de procedimentos disciplinares, para a apuração de infrações administrativas atribuídas aos referidos servidores;
V - avocar, excepcional e fundamentadamente, processos administrativos disciplinares e sindicâncias administrativas instauradas para a apuração de infrações administrativas atribuídas a servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Municipal de Monte Mor;
VI - responder as consultas formuladas pelos órgãos da Administração Pública sobre assuntos de sua competência;
VII - determinar a realização de correições extraordinárias nas unidades da Guarda Civil Municipal, remetendo, sempre, relatório reservado ao Comandante da Guarda;
VIII - remeter ao Comandante da Guarda relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Municipal de Monte Mor em estágio probatório, propondo, se for o caso, a instauração de procedimento especial, observada a legislação pertinente;
IX - submeter ao Comandante da Guarda Civil Municipal relatório circunstanciado e conclusivo sobre a atuação pessoal e funcional de servidor integrante do Quadro dos Profissionais da Guarda

Civil Municipal de Monte Mor indicado para o exercício de chefias e encarregaturas, observada a legislação aplicável;
X - praticar todo e qualquer ato ou exercer quaisquer das atribuições e competências das unidades ou dos servidores subordinados;
XI - proceder, pessoalmente, às correições nas Comissões Sindicante e Processante que lhe são subordinadas;
XII - aplicar penalidades, na forma prevista em lei;
XIII - julgar os recursos de classificação ou reclassificação de comportamento dos servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Municipal de Monte Mor ;
XIV- apreciar e decidir os pedidos de certidões e fornecimento de cópias reprográficas, referentes a processos administrativos que estejam em andamento na Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Monte Mor.

Art. 164 . Ficam criadas, junto ao Gabinete do Prefeito Municipal de Monte Mor, uma Comissão Sindicante e uma Comissão Processante, ambas a serem compostas por três membros, sendo que os respectivos Presidentes deverão ser diplomados bacharéis em direito, nomeados livremente pelo Prefeito.

Art. 165 . Cada uma das comissões a que se refere o artigo anterior terá um presidente e dois membros, que serão nomeados entre servidores do Município de Monte Mor, pelo Prefeito e em instrumento próprio, o qual disciplinará sua abrangência de atuação.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 166 – Após o julgamento do processo Sumário ou do Inquérito Administrativo é vedado à autoridade julgadora avocá-lo par modificar a sanção aplicada ou agravá-la.

Art. 167. Durante a tramitação do procedimento disciplinar, fica vedada aos órgãos da Administração Municipal a requisição dos respectivos autos, para consulta ou qualquer outro fim, exceto àqueles que tiverem competência legal para tanto.

Art. 168. Os procedimentos disciplinados nesta Lei Complementar terão sempre tramitação em autos próprios, sendo vedada sua instauração ou processamento em expedientes que cuidem de assuntos diversos da infração a ser apurada ou punida.

§ 1° Os processos acompanhantes ou requisitados para subsidiar a instrução de procedimentos disciplinares serão devolvidos à unidade competente para prosseguimento, assim que extraídos os elementos necessários, por determinação do Presidente da Comissão Processante.

§ 2° Quando o conteúdo do acompanhante for essencial para a formação de opinião e julgamento do procedimento disciplinar, os autos somente serão devolvidos à unidade após a decisão final.

Art. 169. O pedido de vista de autos em tramitação, por quem não seja parte ou defensor, dependerá de requerimento por escrito e será cabível para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Parágrafo único. Poderá ser vedada a vista dos autos até a publicação da decisão final, inclusive para as partes e seus defensores, quando o processo se encontrar relatado.

Art. 170. Fica atribuída ao Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal de Monte Mor competência para apreciar e decidir os pedidos de certidões e fornecimento de cópias reprográficas, referentes a processos administrativos que estejam em andamento na Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Monte Mor.

Art. 171 – O Guarda Civil Municipal, caso venha responder alguma ação penal por ato praticado em serviço terá acompanhamento de advogado sob responsabilidade do município, desde que a ação penal não seja por irregularidades de natureza grave contra os regulamentos internos da Guarda Civil Municipal ou crime praticado contra a administração pública Municipal.

Art. 172 – Toda transgressão prevista nesta Lei Complementar, cometida pelo Guarda Civil Municipal na presença de superior hierárquico ou com o conhecimento deste, contra a qual este não tome as devidas providências, ensejará ao superior hierárquico a punição com a mesma pena imputada ao transgressor com todos agravantes e atenuantes inerentes, sem prejuízo das penalidades previstas em outros diplomas legais.

Art. 173 – O Comando da Guarda Civil Municipal terá que emitir boletim interno no mínimo a cada 60 (sessenta) dias, sendo obrigatório a informação da classificação do comportamento de cada guarda, as promoções e elogios imputadas aos GCMs, ocorrência de vulto e demais assuntos de interesse da Corporação.

§ Único - O Comando da Guarda Civil Municipal emitirá e divulgará mapa estatístico dos trabalhos realizados pela GCM de Monte Mor no mínimo a cada 06 (seis) meses.

Art. 174 – É extremamente proibido propaganda ou menções política no boletim interno da GCM.

Art. 175 – Todos os danos causados por guardas a materiais pertencentes ao patrimônio da guarda civil municipal de Monte Mor, deverá ser aberto processo para apurar a responsabilidade.

Art. 176 . As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 177 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR em 01 de Agosto de 2007

RODRIGO MAIA SANTOS.

Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio, enviada ao Serviço Registral e Notarial de MONTE MOR, e, afixada em local de costume do Paço Municipal, na data supra.

CARLOS GUSTAVO RONCHESEL
Secretário de Administração Interino

WELEN ALEXANDRA DE FARIA SANTOS BAUMGARTNER.
Procuradora Municipal.